



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 85/2025.

**Relator Comissão LJRF:** Vereador Wagner da Cunha Fortunato.

**Relator Comissão Finanças e Orçamento:** Vereador Evandro Soriano da Silva.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO – Emulti, DESTINADA  
AOS SERVIDORES QUE COMPÕE AS  
EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA  
ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE.

**PARECER EM CONJUNTO**

**I – O PROJETO DE LEI.**

Oriundo da Mensagem Executiva 55/2025, numerado como Projeto de Lei 85/2025, tem a finalidade de instituir a gratificação do desempenho – eMulti, destinada aos servidores que compõe as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária a Saúde.

É o necessário para a compreensão do tema.

**II – ASPECTOS FORMAIS.**

O gestor público tem discricionariedade para estabelecer políticas de remuneração e benefícios para os funcionários, desde que dentro dos limites orçamentários e legais.



Ademais, a gratificação pode ser vista como uma forma de valorizar o trabalho dos servidores públicos e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

A instituição da gratificação deve estar em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece limites e condições para a gestão fiscal responsável.

O aspecto de mérito pertinente à Comissão de Finanças e Orçamento diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas.

O Projeto de Lei 85/2025, deve respeitar a Constituição Federal (art. 169, § 1º, incisos I e II<sup>1</sup> c/c art. 113, do ADCT<sup>2</sup>) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16<sup>3</sup>).

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de

<sup>1</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>2</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

<sup>3</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Cf. art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

### III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito a que compete a estas Comissões, o projeto em questão é, igualmente, legítimo, pois, compete ao Poder Executivo Municipal dispor a respeito de prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica do Município, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações, observando-se o que dispõem os artigos 37, X, XI, XII e XIII, da Constituição Federal e os artigos 26 e 51, II, da Lei Orgânica.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

### IV – DA CONCLUSÃO.

Portanto, diante do exposto, o Projeto de Lei 85/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

**Wagner da Cunha Fortunato**

Vereador Relator



Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

**Roberto Horta Jardim Salles.**

**José Otávio Ferreira de Abreu.**

Vereador Presidente da Comissão de  
Legislação e Redação Final

Vereador Vice Presidente da Comissão de  
Legislação e Redação Final

**Comissão de Finanças e Orçamento.**

**Evandro Soriano da Silva**

Relator.

**Mário Hermínio da Silva Carvalho.**

Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento.

**Júlio Cesar da Fonseca Alves.**

Vice Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento.